



## Decisão Monocrática 00754/2023-6

**Processo:** 05165/2016-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

**UG:** FMSM - Fundo Municipal de Saúde de Marataízes

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Denunciante:** Cidadão - CPF não informado (Jorge Antônio Pereira de Souza)

**Responsável:** JANDER NUNES VIDAL, PAULO ROBERTO DE PAULA JUNIOR, VALDINEI GUIZARDI MONTEIRO, REIS TRANSPORTES EIRELI

**Procuradores:** ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES, ANDRÉ GUIMARÃES JÚNIOR, FERNANDO ANTONIO CONTARINI STAFANATO

### RELATÓRIO

Tratam os autos de de Denúncia em face de Pregão Presencial 6/20216, efetuado por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Marataízes (FMSM), do qual consta Acórdão TC 262/2019 – Segunda Câmara, que apenou os Srs. **Jander Nunes Vidal, Paulo Roberto de Paula Junior e Valdinei Guizardi Monteiro**, com multas no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), respectivamente.

Infere-se da informação contida na Certidão de Trânsito em Julgado 01504/2019-6 que o trânsito em julgado do Acórdão supracitado, consumou-se em 16/07/2019, haja vista que restou precluso o prazo para apresentação de recurso.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

A Secretaria do Ministério Público de Contas por meio do Termo de Verificação nº. 00051/2023-3 (doc. 24) certificou o recolhimento da multa aplicada a Sr. **Paulo Roberto de Paula Júnior**.

No tocante as multas referentes aos Srs. **Jander Nunes Vidal e Valdinei Guizardi Monteiro**, infere-se do teor do Despacho 18154/2023-5 (doc. 25), que foram inscritas em Dívida Ativa, de acordo com as Certidões de Dívida Ativa – CDA 8844/2019 e 8694/2019. Verifica-se que estas se encontram em situação Protestada desde o dia 11/03/2020, por meio dos Protocolos de Protesto 66518 e 1987, nos Cartórios do 1º Ofício de Marataízes e do 3º Tabelionato de Protesto de Títulos de Cachoeiro de Itapemirim, respectivamente, conforme informação encaminhada pela Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo, via e-mail.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 2082/2023-2** (doc. 51), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, concluindo pela expedição da **quitação da multa aplicada a Sr. Paulo Roberto de Paula Júnior**, e pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade quanto ao Sr. Jander Nunes Vidal e Valdinei Guizardi Monteiro**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*.

É o relatório, passo a fundamentar.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual delegou aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Verifico que o valor correspondente a multa aplicada a responsável Sr. **Paulo Roberto de Paula Júnior** foi pago conforme o Termo de Verificação nº. 51/2023-1 (doc. 26), expedido pela Secretária do Ministério Público de Contas.

Portanto, entendo que as multas estão devidamente quitadas, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos dispostos no art. 460 do Regimento Interno, vejamos:

Art. 460. **Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá a quitação** do débito ou **da multa ao responsável**, após audiência do Ministério Público junto ao Tribunal.

E, considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se à baixa do débito / responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do Regimento Interno esta Egrégia Corte.

Ressalta, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação.

## **DECISÃO**

Ante ao exposto, **DECIDO**:

1. Dar a devida **QUITAÇÃO** das multas aplicadas a Sr. **Paulo Roberto de Paula Júnior**, nos termos do artigo 460 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. **Arquivar os presentes autos**, com base no artigo 330, inciso IV<sup>1</sup>, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade do Sr. Jander Nunes Vidal e Valdinei Guizardi Monteiro**.
  
3. **Devolver** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Em, 24 de maio de 2023.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Conselheiro Relator

---

<sup>1</sup> **Art. 330.** O processo será **arquivado** nos seguintes casos:  
**IV** - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;